

Enviado à bancas of. SAL Pln 2  
289, de 22/12/2021.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

**PROCESSO N.º.:**

**8203/2021**

Tipo de Proposição: **Projeto de Lei**

Número de Proposição:  
**535**

Data do Protocolo:  
**07/12/2021 10:00:28**

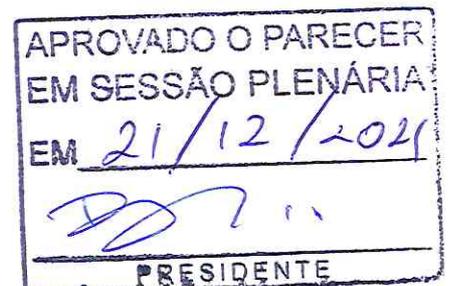
Data da Elaboração:  
**07/12/2021 10:00:26**

Autoria:

**Michelly Alencar (Câmara Digital)**

Ementa:

**GARANTE O "PASSE LIVRE ATLETA" NO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL PARA ATLETAS E PARATLETAS DE TODAS AS MODALIDADES ESPORTIVAS – O ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.**



*Parecer Ond. pela  
Aprovação*



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 310030003200340036003A004300, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.  
Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310034003300380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



**PROJETO DE LEI**

GARANTE O “PASSE LIVRE ATLETA” NO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL PARA ATLETAS E PARATLETAS DE TODAS AS MODALIDADES ESPORTIVAS – O ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º** - Garante o “Passe Livre Atleta” no transporte público municipal, de caráter pessoal e intransferível, para atletas e paratletas de todas as modalidades esportivas registrados em suas respectivas associações ou federações, tendo caráter pessoal e intransferível, garantindo aos atletas, regularmente registrados nas referidas instituições, com frequência nos treinos, à gratuidade do seu uso.

**Parágrafo único** – Os beneficiários do “Passe Livre Atleta” instituída no caput deste artigo, utilizarão o benefício em qualquer horário, para tanto precisando estar com sua “carteira atleta” em dias.

**Art. 2º** - São beneficiários os atletas e paratletas registrados nas federações ou associações.

**Parágrafo único** - É vedado ao beneficiário acumular mais de uma concessão do benefício.

**Art. 3º** - Fica assegurado o direito ao passe livre para acompanhamento do atleta ou paratleta menor de 14 anos por seu responsável legal, bem como, ao acompanhante responsável pelos cuidados do paratleta.

**§ 1º** - O “Passe Livre Atleta” terá validade de 12 meses e sua utilização fica condicionada à apresentação de registro atualizado junto à associação ou federação.

**§ 2º** - Findo o prazo disposto no parágrafo anterior, o beneficiário poderá requerer novamente o “Passe Livre Atleta”, desde que cumprido todos os requisitos presentes nesta Lei.

**Art. 4º** - São requisitos obrigatórios e indispensáveis para fazer jus ao "Passe Livre Atleta":



**I -** Comprovar residência fixa no Município de Cuiabá;

**II -** Estar registrado em uma Federação ou Associação localizado há mais de 2.000 (dois mil) metros da residência do beneficiário;

**III -** Apresentar documento de registro junto a Federação ou Associação, emitido a cada ano e assinado pelo Presidente da Federação ou Associação, devidamente aprovado pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbano - SMTU, para a primeira concessão do benefício e nas seguintes além deste, apresentar documento de frequência de treinos relativo ao ano anterior;

**IV -** Apresentar documento de frequência nos treinos, trimestralmente, podendo ser assinado pelo Treinador, Sensei, Mestre e/ou Professor responsável pelo treinamento do atleta.

§ 1º - O benefício será válido nos dias regulares de treinos do beneficiário, declarados pelo Treinador, Sensei, Mestre e/ou Professor responsável onde o atleta realiza seus treinos.

§ 2º - O benefício abrange o transporte convencional (ônibus) e o alternativo (lotação, micro-ônibus), sendo restrito às linhas do trajeto residência/estabelecimento de treino/residência, identificados no cartão do beneficiário.

§ 3º - Em caso de fraude comprovada, o benefício será automaticamente cessado.

§ 4º - Sofrerão punições administrativas os responsáveis em atestar a autenticidade dos documentos apresentados e que vieram a propiciar qualquer tipo de fraude.

§ 5º - Os paratletas deverão apresentar laudo médico contendo o CID.

**Art. 5º -** A Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos - SMTU, no prazo de até 60 (sessenta) dias, deverá publicar Portaria regulamentando o modelo padrão dos documentos exigidos para a concessão do benefício, bem como, os aspectos técnicos e operacionais para sua implantação.

**Art. 6º -** O custeio dos benefícios desta Lei, não implicará aumento do equivalente já existente dos 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa normal, já incluso no cálculo operacional do sistema municipal de Transportes.

**Art. 7º -** O custeio do equivalente aos outros 50% (cinquenta por cento), resultante desta Lei, correrá à conta do Tesouro Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE

**CUIABÁ**

**Processo  
Eletrônico**

**Art. 8º** - Fica vedado o aumento da tarifa vigente e a inclusão nos cálculos tarifários futuros, os benefícios do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) advindos desta Lei.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade>  
com o identificador 3300310039003000350035003A005000, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



JUSTIFICATIVA

O presente projeto objetiva garantir o “Passe Livre Atleta” no transporte público municipal, para atletas e paratletas de todas as modalidades esportivas registrados em suas respectivas associações ou federações, estendendo a garantia aos acompanhantes de atletas e paratletas menor de 14 anos e ao acompanhante responsável pelos cuidados do paratleta. Neste contexto, o artigo 6º da Constituição Federal dispõe acerca dos direitos sociais, dentre eles o transporte, vejamos:

*“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social a proteção à maternidade e à infância, a assistência dos desamparados, na forma desta Constituição”. (grifo nosso)*

Diante disso, cabe enfatizar que desde a promulgação de nossa Constituição Federal, em 1988, o desporto inseriu-se como parte das obrigações do Estado, sendo indispensável ao pleno exercício da cidadania. Diante disso, o art. 217, estabelece como um dos deveres a necessidade de fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um. *In verbis*:

*“Art. 217º. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:*

*(...)*

*III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional.” (grifo nosso).*

Desta feita, apesar deste dispositivo constitucional e de louváveis iniciativas - em termos de programas públicos e instrumentos normativos - em prol do desenvolvimento do esporte, é notória a insuficiência da atividade municipal no engajamento e promoção de atividades correlatas.

Nota-se que ainda persistem inúmeras dificuldades existentes para o aperfeiçoamento de nossas práticas esportivas no que se refere ao desporto educacional, ao desporto de formação, ao desporto de participação e ao desporto de rendimento.

Um obstáculo adicional aos atletas das mais diversas modalidades esportivas é o próprio deslocamento para treinos e competições. A distância entre a instalação esportiva e a residência, escola ou trabalho dos esportistas pode ser significativa, especialmente nesta capital. Assim, o custo desse deslocamento pode ter um peso relevante na decisão de o atleta continuar com suas práticas esportivas. Insta salientar ainda que circunstâncias similares ocorrem com



outros jovens pobres que buscam uma oportunidade no meio esportivo.

Para assegurar-lhes a chance de alcançar sonhos, o “Passe Livre Atleta” deve abranger o sistema de transporte público coletivo municipal de passageiros. Sabemos que hoje maioria dos nossos atletas não dispõe de recursos para pagar a passagem de transportes para ir de casa até ao local de sua prática esportiva, mitigando esses jovens da inclusão social, e tirando o seu direito constitucional de praticar esportes.

Não obstante, observa-se ainda que o “Passe Livre Atleta” proporcionará a democratização do acesso à prática e a cultura do esporte em todas as modalidades, promovendo o desenvolvimento integral de todos os praticantes como fator de formação da cidadania e melhoria da qualidade de vida.

Ademais, é de suma importância ressaltar que democratizar o acesso ao esporte, como forma de inclusão social, ocupando o tempo ocioso, principalmente, de crianças, adolescentes e jovens em situação de risco é na verdade sinônimo de investir em saúde, bem como viabilizar uma possibilidade de maximizar os reflexos de uma ferramenta que auxilia efetivamente na redução das desigualdades vivenciadas em nosso país.

No Brasil, a prática esportiva atende a propósitos de inclusão social, melhoria na qualidade de vida, promoção econômica, além de contribuir para a educação de crianças e jovens. Logo, esta proposição fortalece e incentiva o desenvolvimento do esporte no país.

Portanto, este projeto dará dignidade a todos os atletas, pois além de proporcionar integração social, tirará o jovem da ociosidade e resgatará sua autoestima, bem como, estimulará todos às práticas esportivas.

Diante de todo o exposto, notório é a importância do esporte como fator de inclusão social, de modo que o projeto *in casu* cria o estímulo para que atletas e paratletas possam desenvolver seus treinamentos e competições no município de Cuiabá, criando oportunidade e influenciando positivamente o desenvolvimento do esporte aos jovens promissores de baixa renda, que necessitam de apoio em seus deslocamentos para a prática regular das atividades esportivas.

A inclusão do “Passe Livre Atleta” no transporte público municipal amplia o leque de oportunidades aos atletas e paratletas, promovendo o caráter social do transporte, é com este propósito que o presente projeto de lei vem atender os cidadãos atletas e paratletas do município de Cuiabá, logo, na forma de todo o exposto acima, **justifica-se, portanto, a relevância e a urgência do projeto em comento.**

Ainda neste sentido, em observância ao que dispõe o artigo 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que assim prevê:

**“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”** (grifo nosso).



Outrossim, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 101/2000, em seu art. 15 e seguintes também prevê o seguinte:

*“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

**II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”**

*\_(grifo nosso)*

Frente ao exposto, nota-se, portanto, que a matéria aqui proposta de fato não se insere em nenhuma daquelas cuja iniciativa do projeto de lei recaia privativamente sobre o Chefe do Poder Executivo, conforme o disposto pelo art. 27 da Lei Orgânica Municipal, e em observância ao dispositivo legal supramencionado, registramos que o projeto está acompanhado de uma **estimativa de impacto financeiro e orçamentário** (anexo 01), assim como dispõe o art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, é imperioso destacar que a fim de assegurar a legalidade e constitucionalidade deste Projeto de Lei, foi apresentada ainda uma emenda à Lei Orçamentária Anual como forma de garantir sua compatibilidade acerca do rol de despesas do município (anexo 02).

Neste sentido, aos Nobres Pares membros da Colenda Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o presente projeto está dentro da competência do Município, eis que a matéria é de interesse exclusivamente local, em consonância com o disposto no artigo 30 da Constituição da República. In Verbis:

**“Art. 30 Compete aos Municípios:**



*1 – Legislar sobre assunto de interesse local.”*

Neste mesmo dispositivo legal, é possível ratificar que cabe ao Município assegurar condições de uso e qualidade do sistema e principalmente o seu acesso. Segue o texto:

*“Art. 200 O transporte coletivo urbano é direito fundamental do cidadão, cabendo ao Município assegurar as condições de uso e qualidade do sistema à população como também o acesso a ele.” (grifo nosso).*

Por fim, observe-se que o projeto encontra-se redigido no vernáculo, com rigorosa observância das normas gramaticais da língua portuguesa, de forma que, observa todos os pressupostos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, de forma que submeto o presente projeto a apreciação e solicito a colaboração dos Vereadores desta Casa para aprovação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 6 de dezembro de 2021

**Michelly Alencar (Câmara Digital) - DEM**

**Vereador(a)**



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade>  
com o identificador 3300310039003000350035003A005000, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO  
CAMARA MUNICIPAL DE CUIABA  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª via
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	Nº. 012/2021
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR: MICHELLY ALENCAR – DEM

ANEXO 01  
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO  
MEMÓRIA DE CÁLCULO

A estimativa de impacto orçamentário-financeiro ora apresentado, diz respeito a uma nova despesa do orçamento municipal cujo objetivo é garantir o "Passe Livre Atleta" a todos os atletas e paratletas que cumpra os requisitos descritos no presente Projeto de Lei, dentro do âmbito do Município de Cuiabá.

Neste sentido, é imprescindível destacar que esta estimativa foi feita com base em informações captadas com a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer e Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer de Mato Grosso.

Não obstante, enfatiza-se ainda que as informações supracitadas subsidiaram ainda a construção de emenda aditiva a Lei Orçamentária Anual, como pode ser vista por meio do anexo 02.

Passe Livre para atletas e paratletas do Município de Cuiabá	
MÊS	2022
	IMPACTO
JAN	167.280,000
FEV	167.280,000
MAR	167.280,000
ABR	167.280,000
MAI	167.280,000
JUN	167.280,000
JUL	167.280,000
AGO	167.280,000
SET	167.280,000
OUT	167.280,000
NOV	167.280,000
DEZ	167.280,000
ANO	2.007.360,00

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2021.

Vera. MICHELLY ALENCAR – DEM





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

<b>PROTOCOLO</b>	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei	<b>1ª VIA</b>  <b>Nº005/2021</b>
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input checked="" type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR: MICHELLY ALENCAR – DEM

**EMENDA ADITIVA Nº 005/2021 (MENSAGEM Nº 069/2021)**

**"EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ PARA O EXERCÍCIO DE 2022."**

Nos termos do artigo 142, Inciso VII, e artigo 163, Inciso V, do Regimento Interno (RI) da Câmara Municipal de Cuiabá, bem como do artigo 100, parágrafos 6º e 8º da Lei Orgânica do Município (LOM), para encaminhar a presente EMENDA ADITIVA, referente à Mensagem nº 069/2021 do Prefeito Municipal que Estima a Receita e Despesa do Município para o exercício de 2022, em análise.

**Art. 1º** Adiciona no Projeto de Lei que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o Exercício Financeiro de 2022", na Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, quadro abaixo detalhado:

Órgão	15 – Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.
Unidade Orçamentária	15101 – Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.
Função	26 – Transporte.
Sub-Função	453 – Transporte Coletivos e Urbanos
Programa	0029 – Mobilidade Urbana.
Sub (Proj./Ativ./Oper.Esp)	2425 – Ações e Programas de Transporte.
Despesa	3.3.90.35 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.
Descrição	Implementação do Programa Passe Livre Atleta.





ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

<b>PROTOCOLO</b>	<input type="checkbox"/>	Projeto de Lei	<b>1ª VIA</b>  <b>Nº005/2021</b>
	<input type="checkbox"/>	Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/>	Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/>	Requerimento	
	<input type="checkbox"/>	Indicação	
	<input type="checkbox"/>	Moção	
	<input checked="" type="checkbox"/>	Emenda	

AUTOR: MICHELLY ALENCAR – DEM

**Art. 2º** Os valores acima consignados serão oriundos de remanejamento parcial dos valores iniciais do Orçamento de Reserva de Contingência, conforme detalhamento do quadro abaixo.

Órgão	98 – Reserva de Contingência
Unidade Orçamentária	101 - Reserva de Contingência
Função	99 - Reserva de Contingência
Sub-Função	999 - Reserva de Contingência
Programa	0900 - Reserva de Contingência
Sub (Proj./Ativ./Oper. Esp)	9999 - Reserva de Contingência
Valor	R\$2.000.000,00 (Dois milhões de reais).

**Art. 3º** Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Cuiabá/MT, 22 de outubro de 2021.

**Vera. Michelly Alencar - DEM**





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input checked="" type="checkbox"/> Emenda	1ª VIA  Nº005/2021
-----------	---	--------------------------

AUTOR: MICHELLY ALENCAR – DEM

Com base no que dispõe o artigo 190, do Regimento Interno desta Casa, apresento a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, dentro do prazo regimental, a emenda a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022, encaminhado por meio da mensagem do Executivo nº 069/2021.

#### JUSTIFICATIVA

Esta emenda justifica-se na medida em que visa fomentar a prática esportiva para atletas e paratletas de todas as modalidades esportivas registrados em suas respectivas associações ou federações, estendendo a garantia aos acompanhantes de atletas e paratletas menor de 14 anos e ao acompanhante responsável pelos cuidados do paratleta, por meio da implementação do Passe Livre Atleta no transporte público municipal.

Neste sentido, é notório a importância do esporte como fator de inclusão social, estimulando de forma que atletas e paratletas possam desenvolver seus treinamentos e competições no município de Cuiabá, criando oportunidade e influenciando positivamente o desenvolvimento do esporte aos jovens promissores de baixa renda, que necessitam de apoio em seus deslocamentos para a prática regular das atividades esportivas.

Ademais, é de suma importância ressaltar que a inclusão do Passe Livre Atleta no transporte público municipal amplia o leque de oportunidades aos atletas e paratletas, promovendo o caráter social do transporte, visando atender os cidadãos atletas e paratletas do município de Cuiabá, na forma dos artigos 6º e 217º da Constituição Federal.

Desta feita, é imprescindível destacar que esta Casa de Leis, tem de direito a sua autonomia financeira e administrativa, bem como possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Neste sentido assim como dispõe a Lei Orgânica Municipal em seu art. 17, compete a Câmara Municipal as seguintes atribuições, segue o dispositivo legal:

**"Art. 17** Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:  
(...)



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 3300310036003700330039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.  
Autenticar documento em <http://registro.camarauiaba.mt.gov.br/autenticacao> com o identificador 310034003300360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª VIA
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input checked="" type="checkbox"/> Emenda	Nº005/2021

AUTOR: MICHELLY ALENCAR – DEM

*II - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, autorizando a abertura de créditos suplementares e especiais;” (grifei)*

Não obstante, enfatizamos que avanços são importantes a fim de que esta autonomia seja ampliada e que o Poder Legislativo Municipal sirva de exemplo para a sociedade, atuando de forma harmônica entre o Poder Executivo e o Município.

Por fim, observado todos os pressupostos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, submeto a presente emenda a apreciação e solicito a colaboração dos Vereadores desta Casa para aprovação.

Sala das Sessões, em Cuiabá/MT, 22 de outubro de 2021.

Vera. Michelly Alencar - DEM





ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
 PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

Regime de Urgência Especial em:

21 / 12 / 2021

www.camaraacba.mt.gov.br

Presidente

PROTOCOLO

**APROVADA**  
 Regime de Urgência  
 Simples em:  
 21 DEZ. 2021  
 Presidente

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

**1ª VIA**

**Nº 136/2021**

AUTOR: **VEREADORA MICHELLY ALENCAR – DEM**

**REQUERIMENTO**

Requeiro, com respaldo no Artigo nº 152 do REGIMENTO INTERNO desta Casa de Leis, que seja apreciado em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, o processo nº 8203/2021 – Projeto de Lei de autoria da Vereadora Michelly Alencar.

Cuiabá – MT, 21 de dezembro de 2021.

VER. JUCA DO GUARANÁ

VER. PAULO HENRIQUE

VER. LUIZ FERNANDO

VER. ADEVAIR CABRAL

VER. CHICO 2000

VER. DEMILSON NOGUEIRA

VER. CEZINHA NASCIMENTO

VER. DIDIMO VOVÔ

VER. DIEGO GUIMARAES

VER. DILEMÁRIO ALENCAR

VER.ª EDNA SAMPÃO

VER. EDUARDO MAGALHÃES

VER. KASSIO COELHO

VER. LILO PINHEIRO

VER. MARCUS BRITO

VER. MÁRIO NADAF

VER.ª MICHELLY ALENCAR

VER. PASTOR JEFERSON

VER. RODRIGO DE ARRUDA E SÁ

VER. SARGENTO JOELSON

VER.ª MARIA AVALONE

VER. SARGENTO VIDAL

VER. TEN. CEL. PACCOLA



Autenticar documento em <http://legislativo.camaraacuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
 com o identificador 34005400380033003A005400600400. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
 PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

<b>PROTOCOLO</b>	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input checked="" type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	<b>1ª VIA</b>  <b>Nº 136/2021</b>
	AUTOR: <b>VEREADORA MICHELLY ALENCAR – DEM</b>	

REQUERIMENTO

Requeiro, com respaldo no Artigo nº 152 do REGIMENTO INTERNO desta Casa de Leis, que seja apreciado em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, o processo nº 8203/2021 – Projeto de Lei de autoria da Vereadora Michelly Alencar.

Cuiabá – MT, 21 de dezembro de 2021.

 _____ VER. JUCA DO GUARANÁ	 _____ VER. PAULO HENRIQUE	 _____ VER. LUIZ FERNANDO
 _____ VER. ADEVAIR CABRAL	 _____ VER. CHICO 2000	 _____ VER. DEMILSON NOGUEIRA
 _____ VER. CEZINHA NASCIMENTO	 _____ VER. DÍDIMO VOVÓ	 _____ VER. DIEGO GUIMARÃES
 _____ VER. DILEMÁRIO ALENCAR	 _____ VER. EDNA SAMPÁIO	 _____ VER. EDUARDO MAGALHÃES
 _____ VER. KÁSSIO COELHO	 _____ VER. LILO PINHEIRO	 _____ VER. MARCUS BRITO
 _____ VER. MÁRIO NADAF	 _____ VER. MICHELLY ALENCAR	 _____ VER. PASTOR JEFERSON
 _____ VER. RODRIGO DE ARRUDA E SÁ	 _____ VER. SARGENTO JOELSON	 _____ VER. MARIA AVALONE
 _____ VER. SARGENTO VIDAL	 _____ VER. TEN. CEL PACCOLA	



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310034003300380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**LEI Nº DE DE DE 2021.**

**GARANTE O “PASSE LIVRE ATLETA” NO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL PARA ATLETAS E PARATLETAS DE TODAS AS MODALIDADES ESPORTIVAS – O ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT:** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Garante o “Passe Livre Atleta” no transporte público municipal, de caráter pessoal e intransferível, para atletas e paratletas de todas as modalidades esportivas registrados em suas respectivas associações ou federações, tendo caráter pessoal e intransferível, garantindo aos atletas, regularmente registrados nas referidas instituições, com frequência nos treinos, à gratuidade do seu uso.

**Parágrafo único.** Os beneficiários do “Passe Livre Atleta” instituída no *caput* deste artigo, utilizarão o benefício em qualquer horário, para tanto precisando estar com sua “carteira atleta” em dias.

**Art. 2º** São beneficiários os atletas e paratletas registrados nas federações ou associações.

**Parágrafo único.** É vedado ao beneficiário acumular mais de uma concessão do benefício.

**Art. 3º** Fica assegurado o direito ao passe livre para acompanhamento do atleta ou paratleta menor de 14 anos por seu responsável legal, bem como, ao acompanhante responsável pelos cuidados do paratleta.

**§ 1º** O “Passe Livre Atleta” terá validade de 12 meses e sua utilização fica condicionada à apresentação de registro atualizado junto à associação ou federação.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

§ 2º Findo o prazo disposto no parágrafo anterior, o beneficiário poderá requerer novamente o “Passê Livre Atleta”, desde que cumprido todos os requisitos presentes nesta Lei.

**Art. 4º** São requisitos obrigatórios e indispensáveis para fazer jus ao "Passê Livre Atleta":

**I** - comprovar residência fixa no Município de Cuiabá;

**II** - estar registrado em uma Federação ou Associação localizado há mais de 2.000 (dois mil) metros da residência do beneficiário;

**III** - apresentar documento de registro junto a Federação ou Associação, emitido a cada ano e assinado pelo Presidente da Federação ou Associação, devidamente aprovado pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbano - SMTU, para a primeira concessão do benefício e nas seguintes além deste, apresentar documento de frequência de treinos relativo ao ano anterior;

**IV** - apresentar documento de frequência nos treinos, trimestralmente, podendo ser assinado pelo Treinador, Sensei, Mestre e/ou Professor responsável pelo treinamento do atleta.

§ 1º O benefício será válido nos dias regulares de treinos do beneficiário, declarados pelo Treinador, Sensei, Mestre e/ou Professor responsável onde o atleta realiza seus treinos.

§ 2º O benefício abrange o transporte convencional (ônibus) e o alternativo (lotação, micro-ônibus), sendo restrito às linhas do trajeto residência/estabelecimento de treino/residência, identificados no cartão do beneficiário.

§ 3º Em caso de fraude comprovada, o benefício será automaticamente cessado.

§ 4º Sofrerão punições administrativas os responsáveis em atestar a autenticidade dos documentos apresentados e que vieram a propiciar qualquer tipo de fraude.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

§ 5º Os paratletas deverão apresentar laudo médico contendo o CID.

**Art. 5º** A Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos - SMTU, no prazo de até 60 (sessenta) dias, deverá publicar Portaria regulamentando o modelo padrão dos documentos exigidos para a concessão do benefício, bem como, os aspectos técnicos e operacionais para sua implantação.

**Art. 6º** O custeio dos benefícios desta Lei, não implicará aumento do equivalente já existente dos 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa normal, já incluso no cálculo operacional do sistema municipal de Transportes.

**Art. 7º** O custeio do equivalente aos outros 50% (cinquenta por cento), resultante desta Lei, correrá à conta do Tesouro Municipal.

**Art. 8º** Fica vedado o aumento da tarifa vigente e a inclusão nos cálculos tarifários futuros, os benefícios do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) advindos desta Lei.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT,        de        de 2021.

**EMANUEL PINHEIRO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**





**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**LEI Nº 6755 DE 13 DE *fevereiro* DE 2022.**

**GARANTE O “PASSE LIVRE ATLETA” NO  
TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL PARA  
ATLETAS E PARATLETAS DE TODAS AS  
MODALIDADES ESPORTIVAS – O ÂMBITO  
DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT:** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Garante o “Passe Livre Atleta” no transporte público municipal, de caráter pessoal e intransferível, para atletas e paratletas de todas as modalidades esportivas registrados em suas respectivas associações ou federações, tendo caráter pessoal e intransferível, garantindo aos atletas, regularmente registrados nas referidas instituições, com frequência nos treinos, à gratuidade do seu uso.

**Parágrafo único.** Os beneficiários do “Passe Livre Atleta” instituída no *caput* deste artigo, utilizarão o benefício em qualquer horário, para tanto precisando estar com sua “carteira atleta” em dias.

**Art. 2º** São beneficiários os atletas e paratletas registrados nas federações ou associações.

**Parágrafo único.** É vedado ao beneficiário acumular mais de uma concessão do benefício.

**Art. 3º** Fica assegurado o direito ao passe livre para acompanhamento do atleta ou paratleta menor de 14 anos por seu responsável legal, bem como, ao acompanhante responsável pelos cuidados do paratleta.

**§ 1º** O “Passe Livre Atleta” terá validade de 12 meses e sua utilização fica condicionada à apresentação de registro atualizado junto à associação ou federação.

---

Rua Barão de Melgaço, s/nº (Praça Paschoal Moreira Cabral) – Centro Cuiabá/MT  
Cep 78.020-931 Fone: 0xx (65) 3617 - 1500 [www.camaracba.mt.gov.br](http://www.camaracba.mt.gov.br)



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310034003300380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

§ 2º Findo o prazo disposto no parágrafo anterior, o beneficiário poderá requerer novamente o “Passe Livre Atleta”, desde que cumprido todos os requisitos presentes nesta Lei.

**Art. 4º** São requisitos obrigatórios e indispensáveis para fazer jus ao “Passe Livre Atleta”:

I - comprovar residência fixa no Município de Cuiabá;

II - estar registrado em uma Federação ou Associação localizado há mais de 2.000 (dois mil) metros da residência do beneficiário;

III - apresentar documento de registro junto a Federação ou Associação, emitido a cada ano e assinado pelo Presidente da Federação ou Associação, devidamente aprovado pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbano - SMTU, para a primeira concessão do benefício e nas seguintes além deste, apresentar documento de frequência de treinos relativo ao ano anterior;

IV - apresentar documento de frequência nos treinos, trimestralmente, podendo ser assinado pelo Treinador, Sensei, Mestre e/ou Professor responsável pelo treinamento do atleta.

§ 1º O benefício será válido nos dias regulares de treinos do beneficiário, declarados pelo Treinador, Sensei, Mestre e/ou Professor responsável onde o atleta realiza seus treinos.

§ 2º O benefício abrange o transporte convencional (ônibus) e o alternativo (lotação, micro-ônibus), sendo restrito às linhas do trajeto residência/estabelecimento de treino/residência, identificados no cartão do beneficiário.

§ 3º Em caso de fraude comprovada, o benefício será automaticamente cessado.

§ 4º Sofrerão punições administrativas os responsáveis em atestar a autenticidade dos documentos apresentados e que vieram a propiciar qualquer tipo de fraude.

---

Rua Barão de Melgaço, s/nº (Praça Paschoal Moreira Cabral) – Centro Cuiabá/MT  
Cep 78.020-931 Fone: 0xx (65) 3617 - 1500 [www.camaracba.mt.gov.br](http://www.camaracba.mt.gov.br)





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

§ 5º Os paratletas deverão apresentar laudo médico contendo o CID.

Art. 5º A Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos - SMTU, no prazo de até 60 (sessenta) dias, deverá publicar Portaria regulamentando o modelo padrão dos documentos exigidos para a concessão do benefício, bem como, os aspectos técnicos e operacionais para sua implantação.

Art. 6º O custeio dos benefícios desta Lei, não implicará aumento do equivalente já existente dos 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa normal, já incluso no cálculo operacional do sistema municipal de Transportes.

Art. 7º O custeio do equivalente aos outros 50% (cinquenta por cento), resultante desta Lei, correrá à conta do Tesouro Municipal.

Art. 8º Fica vedado o aumento da tarifa vigente e a inclusão nos cálculos tarifários futuros, os benefícios do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) advindos desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 13 de *junho* de 2022.

  
**EMANUEL PINHEIRO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Rua Barão de Melgaço, s/nº (Praça Paschoal Moreira Cabral) – Centro Cuiabá/MT  
Cep 78.020-931 Fone: 0xx (65) 3617 - 1500 [www.camaracba.mt.gov.br](http://www.camaracba.mt.gov.br)



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310034003300380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Art. 1º Ficam alteradas as redações dos §§ 1º e 2º do Art. 1º da Lei nº 6.116, de 17 de outubro de 2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

(...)

§ 1º Entende-se por prioridades, idosos, gestantes, pessoas obesas, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e pessoas acompanhadas por crianças de colo. (NR)

§ 2º Ficam obrigadas as empresas permissionárias e concessionárias a fixar, no interior dos veículos, placas informativas em número suficiente e em local de fácil visualização pelos usuários, contendo os seguintes dizeres:

“TODOS OS ASSENTOS DESTA VEÍCULO, POR FORÇA DA LEI MUNICIPAL Nº \_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_, SÃO DE USO PREFERENCIAL DE IDOSOS, GESTANTES, PESSOAS OBRASAS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA E PESSOAS ACOMPANHADAS POR CRIANÇAS DE COLO”. (NR)

(...)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 13 de Janeiro de 2022.

EMANUEL PINHEIRO  
PREFEITO MUNICIPAL

**LEI Nº 6.754 DE 13 DE JANEIRO DE 2022.**

DISPÕE SOBRE A NOMENCLATURA DA PRAÇA LOCALIZADA NO BAIRRO JARDIM DAS PALMEIRAS, PASSANDO A SE CHAMAR DE PRAÇA GASTRONÔMICA PROFESSOR ELSON FIGUEIREDO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado o nome da praça de PRAÇA GASTRONÔMICA PROFESSOR ELSON FIGUEIREDO ao espaço público hoje localizado no bairro Jardim das Palmeiras entre a Avenida das Palmeiras, Travessa das Figueiras, Rua dos Buritis e Rua dos Eucaliptos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 13 de Janeiro de 2022.

EMANUEL PINHEIRO  
PREFEITO MUNICIPAL

**LEI Nº 6.755 DE 13 DE JANEIRO DE 2022.**

GARANTE O “PASSE LIVRE ATLETA” NO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL PARA ATLETAS E PARATLETAS DE TODAS AS MODALIDADES ESPORTIVAS – O ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Garante o “Passe Livre Atleta” no transporte público municipal, de caráter pessoal e intransferível, para atletas e paratletas de todas as modalidades esportivas registrados em suas respectivas associações ou federações, tendo caráter pessoal e intransferível, garantindo aos atletas, regularmente registrados nas referidas instituições, com frequência nos treinos, à gratuidade do seu uso.

Parágrafo único. Os beneficiários do “Passe Livre Atleta” instituída no caput deste artigo, utilizarão o benefício em qualquer horário, para tanto precisando estar com sua “carteira atleta” em dias.

Art. 2º São beneficiários os atletas e paratletas registrados nas federações ou associações.

Parágrafo único. É vedado ao beneficiário acumular mais de uma concessão do benefício.

Art. 3º Fica assegurado o direito ao passe livre para acompanhamento do atleta ou paratleta menor de 14 anos por seu responsável legal, bem como, ao acompanhante responsável pelos cuidados do paratleta.

§ 1º O “Passe Livre Atleta” terá validade de 12 meses e sua utilização fica condicionada à apresentação de registro atualizado junto à associação ou federação.

§ 2º Findo o prazo disposto no parágrafo anterior, o beneficiário poderá requerer novamente o “Passe Livre Atleta”, desde que cumprido todos os requisitos presentes nesta Lei.

Art. 4º São requisitos obrigatórios e indispensáveis para fazer jus ao “Passe Livre Atleta”:

- I - comprovar residência fixa no Município de Cuiabá;
- II - estar registrado em uma Federação ou Associação localizado há mais de 2.000 (dois mil) metros da residência do beneficiário;
- III - apresentar documento de registro junto a Federação ou Associação, emitido a cada ano e assinado pelo Presidente da Federação ou Associação, devidamente aprovado pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbano - SMTU, para a primeira concessão do benefício e nas seguintes além deste, apresentar documento de frequência de treinos relativo ao ano anterior;

IV - apresentar documento de frequência nos treinos, trimestralmente, podendo ser assinado pelo Treinador, Sensei, Mestre e/ou Professor responsável pelo treinamento do atleta.

§ 1º O benefício será válido nos dias regulares de treinos do beneficiário, declarados pelo Treinador, Sensei, Mestre e/ou Professor responsável onde o atleta realiza seus treinos.

§ 2º O benefício abrange o transporte convencional (ônibus) e o alternativo (lotação, micro-ônibus), sendo restrito às linhas do trajeto residência/estabelecimento de treino/residência, identificados no cartão do beneficiário.

§ 3º Em caso de fraude comprovada, o benefício será automaticamente cessado.

§ 4º Sofrerão punições administrativas os responsáveis em atestar a autenticidade dos documentos apresentados e que vieram a propiciar qualquer tipo de fraude.

§ 5º Os paratletas deverão apresentar laudo médico contendo o CID.

Art. 5º A Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos - SMTU, no prazo de até 60 (sessenta) dias, deverá publicar Portaria regulamentando o modelo padrão dos documentos exigidos para a concessão do benefício, bem como, os aspectos técnicos e operacionais para sua implantação.

Art. 6º O custeio dos benefícios desta Lei, não implicará aumento do equivalente já existente dos 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa normal, já incluso no cálculo operacional do sistema municipal de Transportes.

Art. 7º O custeio do equivalente aos outros 50% (cinquenta por cento), resultante desta Lei, correrá à conta do Tesouro Municipal.

Art. 8º Fica vedado o aumento da tarifa vigente e a inclusão nos cálculos tarifários futuros, os benefícios do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) advindos desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 13 de janeiro de 2022.

EMANUEL PINHEIRO  
PREFEITO MUNICIPAL

**LEI Nº 6.757 DE 13 DE JANEIRO DE 2022.**

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o auxílio-alimentação para os agentes políticos da Câmara Municipal de Cuiabá em efetivo exercício do mandato, independentemente da jornada de trabalho, com pagamento em pecúnia, mensalmente, de caráter indenizatório, na forma do disposto nesta lei.

Art. 2º O auxílio-alimentação será concedido por dia trabalhado, com o efetivo desempenho das atribuições do agente político, limitado ao máximo de 22 (vinte e dois) dias mensais, com o objetivo de subsidiar as despesas de alimentação.

Parágrafo único. Para efeito de desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, considerar-se-á a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias, independentemente da quantidade de dias no mês, sendo o desconto efetuado no mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador.

Art. 3º Cada agente político em efetivo exercício do mandato fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação.

Art. 4º O auxílio-alimentação não é rendimento tributável, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária nem base de cálculo para fins de margem consignável e não integra o subsídio para fins de desconto de qualquer natureza.

Art. 5º O auxílio-alimentação não é acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de benefício-alimentação.

Art. 6º O valor do auxílio-alimentação será concedido na folha de pagamento do mês anterior ao de competência, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais).

Art. 7º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Cuiabá.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2022.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 13 de janeiro de 2022.

EMANUEL PINHEIRO  
PREFEITO MUNICIPAL

**LEI Nº 6.758 DE 13 DE JANEIRO DE 2022.**

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-SAÚDE AOS AGENTES POLÍTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o auxílio-saúde, de caráter indenizatório, para os agentes políticos da Câmara Municipal de Cuiabá em efetivo exercício do mandato, mediante pagamento mensal, em pecúnia, na forma desta Lei.

